



***A RESPONSABILIDADE DOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE
SAÚDE POR ATOS DE PRESTAÇÃO DE
CUIDADOS DE SAÚDE***

***Novos temas da responsabilidade civil
extracontratual das entidades públicas –
Instituto de Ciências Jurídico-Políticas,
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
5 de dezembro de 2012***

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

SUMÁRIO:

- I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?**
 - 1. Enquadramento**
 - 2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:**
 - i) o direito a prestações de saúde e o artigo 64.º da Constituição; a obrigação principal;**
 - ii) deveres específicos e deveres de proteção;**
- II. A natureza pública e a natureza privada da relação de prestação de cuidados de saúde: dualidade de regimes? Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual: concurso de títulos de imputação?**
- III. Fundamento responsabilidade objetiva?**

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

- ❖ A questão tem vindo a ser colocada também no âmbito de relações jurídicas de direito privado;
- ❖ Responsabilidade civil contratual, por violação de um contrato, celebrado com o médico ou com o estabelecimento de saúde
- ❖ Responsabilidade civil extracontratual ou delitual por violação de direitos de personalidade (violação do direito à vida, à integridade física, à integridade moral, à saúde, à reserva da intimidade da vida privada)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

- *Da qualificação e da natureza da relação jurídica:*
 - ❖ Utentes, beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) – estabelecimento de saúde integrado no SNS

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido,

- FIGUEIREDO DIAS e SINDE MONTEIRO discutem, de *iure condendo*, da *responsabilidade contratual dos hospitais públicos* e sustentam que «o quadro do contrato parece-nos o mais apropriado para vazar a relação, caracterizada por uma ideia de confiança, entre o doente e a entidade prestadora dos serviços de saúde» e apelam às figuras das *relações contratuais de facto* («*faktische Schuldverhältnisse*») e às *“relações de massas” (Massenverkehr)*, resultantes de um comportamento social típico (*Sozialtypisches Verhalten*)»¹; «o tratamento em hospitais públicos transformou-se num fenómeno de massas» e que a «nota do contrato, relação especial entre duas partes, fará sobressair que, para efeitos jurídicos, a relação social estabelecida tem um carácter pessoal», isto é, «a aceitação de uma relação do tipo contratual ajuda a personalizar uma espécie de relações sociais que, no plano sociológico, se apresenta como um fenómeno de massas».

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido,

- FIGUEIREDO DIAS e SINDE MONTEIRO (cont.): Não estamos perante um fenómeno de responsabilidade civil que vise «regular relações entre estranhos, que só o dano, no antagonismo, aproxima», como sucede na responsabilidade civil extracontratual, mas antes, perante situações da vida social em que, de forma típica, está implicada a violação de um dever específico, individualizado, e não «tão-só o genérico dever de não violar os direitos de outrem». Na verdade, «no caso em apreço, existe um quadro preciso de direitos e deveres» e «o doente, internado ou em tratamento num hospital público, não é (em relação à entidade hospitalar) um estranho a quem apenas compita o genérico direito a não ver violada a sua integridade física ou moral; é alguém que tem *positivamente* direito a um certo número (e qualidade) de cuidados». Deste modo, sustentam FIGUEIREDO DIAS e SINDE MONTEIRO que «a qualificação daquele quadro de direitos e deveres, fixado genericamente, mas individualizável e individualizado em relação a cada doente em concreto, como integrando um contrato, parece-nos assim fazer presa na realidade, não sendo uma pura ficção», o que «aliás (...) explica que outros países, dentro de parâmetros legais muito próximos dos nossos, seja de há muito pacificamente aceite a tese (salvo exceções contadas) da responsabilidade contratual (é o caso da Alemanha Federal)»¹.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido,

- FIGUEIREDO DIAS e SINDE MONTEIRO (cont.): «Qualquer destas qualificações – contrato de adesão ou relação contratual fáctica – da relação que se estabelece entre o doente e o hospital público (ou outro estabelecimento ou serviço integrado na organização hospitalar) se afigura tecnicamente correcta, sendo portanto perfeitamente defensável à face do direito positivo a solução (existência da responsabilidade contratual) que, em tese geral, parece mais conforme à defesa, dos interesses em jogo. Que representam, não o esqueçamos, valores de primeiro plano na escala da ordem jurídica. Está em causa a reparação dos danos por lesão do direito à saúde, à integridade física e à vida»¹.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido,

- MOITINHO DE ALMEIDA, «quando o particular se dirige ao hospital público, solicitando observação ou tratamento médico, não vemos porque não configurar entre ambos a existência de um contrato»².

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido também,

○FREITAS DO AMARAL: a propósito da «*natureza jurídica do acto criador da relação de utilização do serviço público pelo particular*»: «a doutrina acha-se muito dividida sobre esta matéria, podendo dizer-se que a tendência geral é no sentido de os administrativistas verem nesse acto ou um simples *facto jurídico privado do particular* ou, então, um *acto administrativo de admissão*, enquanto os civilistas se inclinam para o considerarem como um *contrato civil de prestação de serviços* ou como *actuações geradoras de relações contratuais de facto*». FREITAS DO AMARAL expressa que o «acto criador da relação de utilização dos serviços públicos pelos particulares tem, regra geral, a natureza de contrato administrativo - contrato, porque entendemos que a fonte dessa relação jurídica é um acordo de vontades, um ato jurídico bilateral; e administrativo, porque o seu objecto é a utilização de um serviço público e o seu principal efeito é a criação de uma relação jurídica administrativa»³.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

1. Enquadramento

Mesmo num quadro de qualificação da relação jurídica como administrativa é possível afirmar a perspetiva contratual.

Nesse sentido também,

○JOÃO ÁLVARO DIAS: «a fim de enquadrar tal responsabilidade poderá fazer-se apelo quer ao instituto dos contratos de adesão quer à figura das relações contratuais de facto («*faktische Schuldverhältnisse*») e mais especificamente às “relações de massas” («*Massenverkehr*») resultantes de um comportamento social típico (*Sozialtypisches Verhalten*)», «sendo inegável um fenómeno de massificação no acesso aos serviços médicos das instituições e serviços públicos de saúde, qualquer das soluções – contrato de adesão ou relação contratual fáctica – tem potencialidades para retratar com fidelidade e rigor técnico a relação que se estabelece entre o doente e a instituição ou serviço público de saúde». «Estando em causa a tutela de direitos tão essenciais como o direito à saúde, à integridade física e à vida, bem se compreende que, nos limites do juridicamente admissível, a qualificação das relações contratuais poderá contribuir para a sua personalização e, porque não dizê-lo, para um sentido de responsabilidade acrescida por parte dos médicos que aí desempenham funções»⁴.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

- Direitos de personalidade – dever geral de abstenção; a sua violação gera (verificados os demais pressupostos) responsabilidade civil extracontratual;
- Na prestação de cuidados de saúde, se é certo que está em causa também a proteção de direitos de personalidade, não podemos, porém, deixar de afirmar a existência de deveres específicos, cuja violação gera (verificados os demais pressupostos) **responsabilidade civil contratual**

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

- A prestação de cuidados de saúde deve ser estudada numa perspetiva obrigacional, de direitos e obrigações, de situações jurídicas ativas e passivas, cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso gera responsabilidade civil contratual e a consequente obrigação de indemnizar

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- i) o direito a prestações de saúde e o artigo 64.º da Constituição; a obrigação principal;**
- ii) deveres específicos e deveres de proteção**

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

i) o direito a prestações de saúde e o artigo 64.º da Constituição

A circunstância de a proteção da saúde constituir uma tarefa fundamental do Estado, nos termos do artigo 9.º, alínea d), em articulação com o artigo 64.º, n.º 2, ambos da Constituição, não afasta a caracterização da relação jurídica administrativa como contratual.

A reserva de administração pública e o direito a prestações positiva

A Base XII da Lei de Bases;

A Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro;

O modelo contratual de realização de prestações no quadro do Serviço Nacional de Saúde

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde
- Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:
 - O dever de informação
 - O dever de obter consentimento
 - O dever de sigilo
 - O dever de segurança

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- ❑ A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde
 - A obrigação principal e os direitos de personalidade à vida, à saúde e à integridade física;
 - Os meios adequados;
 - Tratamento com correção e o cumprimento das *leges artis*;
 - O tempo clinicamente aceitável;
 - A terapêutica e o esclarecimento terapêutico;
 - A continuidade dos cuidados.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- ☐ A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde (cont.)
 - A obrigação principal incide também sobre bens de personalidade à vida, à saúde e à integridade física –
 - Na Base XIV, dedicada ao Estatuto dos utentes, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, determinou o legislador, no n.º 1, que *os utentes têm direito a (...) c) ser tratados pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correcção, técnica, privacidade e respeito.*

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde (cont.)
 - Na execução da prestação principal devem ser empregues os meios adequados e o tratamento deve ser realizado com correção e com cumprimento das *leges artis*;
 - Conforme descreve ÁLVARO DA CUNHA GOMES RODRIGUES, *por leges artis entende-se o conjunto de regras da arte médica, isto é, das regras reconhecidas pela ciência médica em geral como as apropriadas à abordagem de um determinado caso clínico, na concreta situação em que tal abordagem ocorre*⁹;
 - A qualidade e segurança da prestação principal.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde (cont.)

- O tempo clinicamente aceitável e a acessibilidade aos cuidados de saúde
- *Vide, v.g., Lei n.º 41/2007, de 24 de Agosto Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde, que fixa tempos máximos de resposta garantidos)*
- Conforme descreve o artigo 2.º da referida Lei, a Carta de *visa garantir a prestação dos cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde e pelas entidades convencionadas em tempo considerado clinicamente aceitável para a condição de saúde de cada utente, nos termos da presente lei (cfr. n.º 1) e define: a) Os tempos máximos de resposta garantidos; b) O direito dos utentes à informação sobre esses tempos (cfr. n.º 2).*

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde (cont.)
 - A terapêutica e o esclarecimento terapêutico;
 - *No esclarecimento terapêutico*, em primeiro plano, não está a realização do direito de autodeterminação, mas sim o afastamento do dano, através de indicações, conselhos, instruções e recomendações, pelas quais o paciente se deve orientar a fim de garantir um percurso de recuperação não perturbado na medida possível e evitar perigos próprios (ULSENHEIMER)
 - «esclarecimento terapêutico» - «em vez de valer como valer como pressuposto da *liberdade pessoal*, releva antes do contexto dos *deveres objectivos de cuidado*, das *leges artis*, preordenadas à tutela da *integridade física* ou da *vida*» (ULSENHEIMER)⁵

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

A obrigação principal – da prestação de cuidados de saúde (cont.)

- A continuidade dos cuidados;

Deve ser promovida a intensa articulação entre os vários níveis de cuidados de saúde (cfr. v.g. o n.º 3 da Base XIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

- Sobre o estabelecimento hospitalar incide deveres específicos
 - Como refere ROMANO MARTINEZ: *Assim, se o hospital se obriga contratualmente a prestar cuidados de saúde (...) controlando a realização dessa prestação complexa que seria efectuada por terceiros (tanto enfermeiros e demais pessoal afecto ao hospital, como médicos independentemente do vínculo com estes estabelecido), sobre o hospital impendem deveres específicos em relação àquele paciente. Neste caso, o hospital não se pode desresponsabilizar pelas más práticas médicas ocorridas no seu estabelecimento relativamente a pacientes que com ele contrataram. As partes no contrato de prestação de serviços ajustado com o paciente – seja o hospital ou o médico são devedores obrigados a cumprir deveres específicos para com a contratante (paciente) e é sobre aquelas que impende o risco de má prática médica. De facto, é o devedor, especialmente quando conhecedor da actividade, que domina o cumprimento da prestação e que melhor pode demonstrar se realizou bem ou mal o seu dever. 6*
- Tratando-se de deveres específicos a sua violação determinará a aplicação do regime de responsabilidade civil contratual e não extracontratual (nesse sentido militam as posições de ROMANO MARTINEZ e MENEZES CORDEIRO)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

- ☐ Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:
 - Os deveres acessórios existem no seio da relação obrigacional complexa, independentemente da sua natureza pública ou privada
 - O princípio da boa fé incide sobre a execução, quer dos contratos regidos pelo Direito Civil (artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil), quer na execução de relações jurídico-administrativas (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

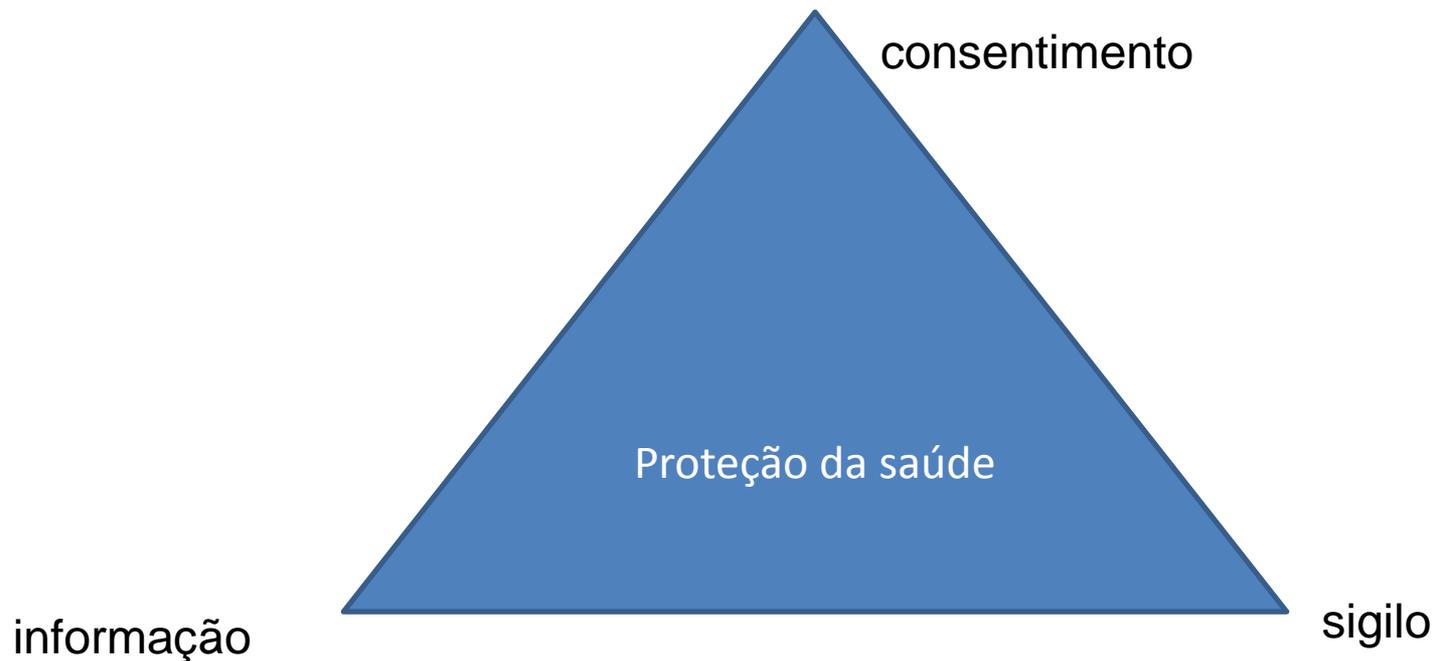
ii) deveres específicos e deveres de proteção

- Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:
- ✓ Direito à informação e o dever da sua transmissão de forma clara e completa;
- ✓ Direito a prestar um consentimento prévio, livre e esclarecido e o dever de o obter;
- ✓ Direito ao respeito da intimidade da vida privada e o dever de sigilo.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

- **RESPONSABILIDADE**



A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:

✓ O dever de segurança

- O dever de segurança é ainda um dever de boa-fé em sentido objetivo
- O dever de segurança enquanto dever de boa-fé respeita à segurança física e à segurança

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:

✓ O dever de segurança

- a vigilância dos pacientes;

- a segurança das instalações; (...)

A Base V da Lei de Bases

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:

✓ O dever de segurança

A obrigação *in vigilando* vincula prestadores públicos e privados, e quer a fonte da obrigação seja a lei ou o contrato, nos termos do artigo 491.º do Código Civil que, sob a epígrafe *Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem*, preceitua que *As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.*

• Mas esta obrigação de vigilância vincula, desde logo também, como dever contratual decorrente da boa-fé em sentido objetivo, que norteia toda a execução do contrato, nos termos do artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil. Boa-fé que deve pautar igualmente toda a atividade administrativa conforme determina o artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e o artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:

✓ O dever de segurança

O artigo 491.º do Código Civil

A presunção de culpa, consagrada no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 67/2007, de 31.12., sempre que tenha havido incumprimento dos deveres de vigilância

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

ii) deveres específicos e deveres de proteção

Os deveres acessórios e o princípio de boa fé:

O dever de segurança

- Um doente internado ou um doente que, tendo sido observado no Serviço de Urgência, fica durante a noite no hospital em observações, com pedido de consulta de especialidade na manhã do dia seguinte, está à guarda do hospital e adstrito a garantir a sua segurança e para tal a manter a sua vigilância. Nestes termos, sempre seria aplicável o artigo 491.º do Código Civil. A violação do dever de vigilância constitui, assim, um facto ilícito e a lei estabelece o título de imputação.
- O artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 67/2007 remete para os princípios gerais da responsabilidade civil
- O artigo 491.º do Código Civil é uma das manifestações de aproximação da responsabilidade civil delitual e da responsabilidade civil contratual. Como ensina MENEZES CORDEIRO, «o artigo 491.º reporta-se à responsabilidade das pessoas que, por lei ou negócio jurídico, estejam obrigadas a vigiar outras (...), “salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância...”: uma autêntica presunção de culpa (de *faute*)». O artigo 491.º do Código Civil é, assim, um exemplo de um “delito específico” – «estes denominados “delitos específicos” são, de facto, obrigações legais ou negociais: Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo II, cit.*, página 395.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

Violação da obrigação principal e violação dos deveres de proteção

- ❑ Como refere ANTUNES VARELA «o cumprimento defeituoso abrange, não só as deficiências da *prestação principal* ou de qualquer dever secundário de prestação, como também a violação *deveres* acessórios de conduta que, por força da lei (por via de regra, através das normas dispositivas), se integram na relação creditícia, em geral, e na relação contratual em especial» (*vide*, João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral, Volume II*, 7.ª ed., Coimbra, 2001, página 130)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

Violação da obrigação principal e violação dos deveres de proteção

- ❑ Como refere ANTUNES VARELA «o cumprimento defeituoso abrange, não só as deficiências da *prestação principal* ou de qualquer dever secundário de prestação, como também a violação *deveres* acessórios de conduta que, por força da lei (por via de regra, através das normas dispositivas), se integram na relação creditícia, em geral, e na relação contratual em especial» (*vide*, João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral, Volume II*, 7.ª ed., Coimbra, 2001, página 130)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

I. Enquadramento - Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual?

2. A prestação de cuidados de saúde como relação obrigacional complexa:

- Efeito da adoção do conceito da relação obrigacional complexa: extensão do campo de ilicitude, extensão do princípio da culpa, extensão da incidência da responsabilidade civil por facto ilícito

- A extensão da ilicitude do artigo 9.º da Lei n.º 67/2007

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

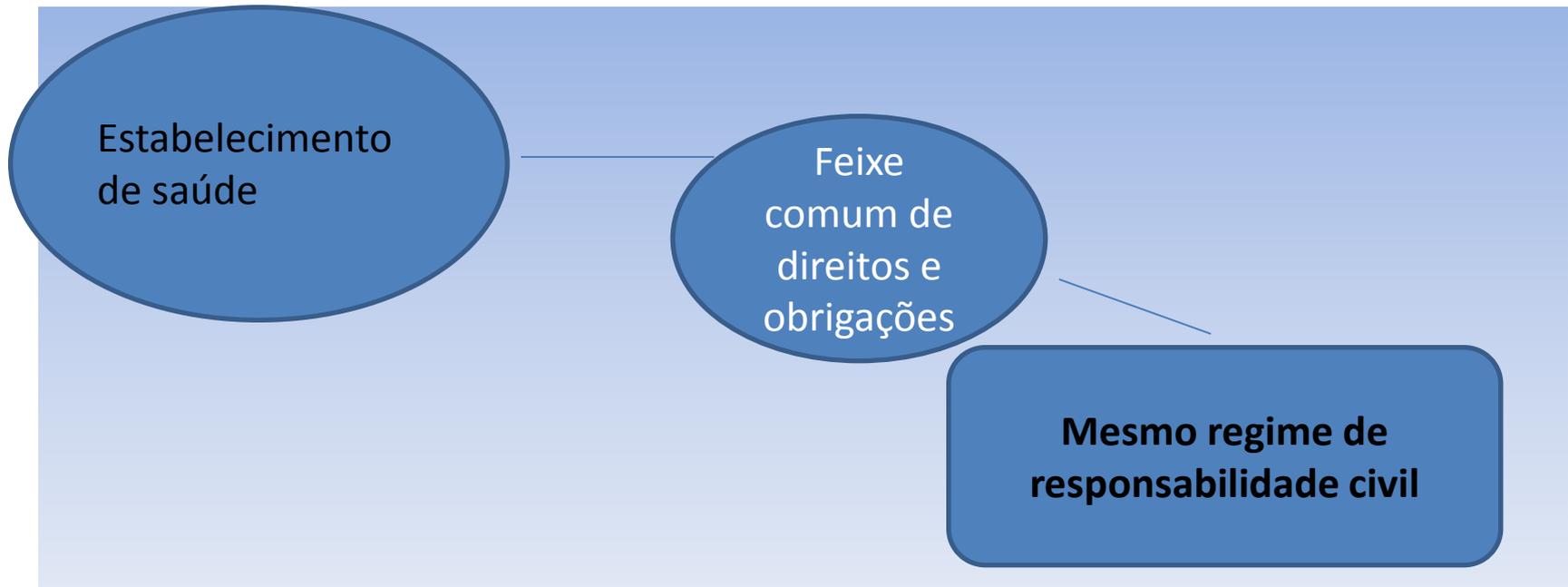
II. A natureza pública e a natureza privada da relação de prestação de cuidados de saúde: dualidade de regimes?

Paradoxo

- Quer seja um contrato de prestação de cuidados de saúde com um estabelecimento de saúde privado quer respeite à prestação de cuidados de saúde num estabelecimento de saúde público há um feixe comum de situações jurídicas ativas e passivas e estas últimas constituem deveres específicos;
- Noção de estabelecimento hospitalar.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

II. A natureza pública e a natureza privada da relação de prestação de cuidados de saúde: dualidade de regimes?



A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

II. A natureza pública e a natureza privada da relação de prestação de cuidados de saúde: dualidade de regimes?

- Se relação obrigacional complexa comum mesmo regime aplicável?
- Qual o regime aplicável?
- O alcance do artigo 4.º do ETAF?
- Tribunais especializados?

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

II. Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual: concurso de títulos de imputação

Concurso de títulos?

- Opção por um regime: responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual;
- No Direito Civil: vantagens do regime da responsabilidade civil contratual;
- Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro: vantagem e regime favorável da previsão da ilicitude em razão do funcionamento anormal do serviço (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 9.º), vantagem das presunções de culpa do artigo 10.º.

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

III. Fundamento responsabilidade objetiva?

- ❑ Necessidade de proteção do lesado em situações de dano anónimo, em especial, atenta hoje a tutela conferida pelos artigos 7.º, n.ºs 3 e 4, e 9.º da Lei n.º 67/2007, quando não é possível identificar o estabelecimento de saúde que causou o facto danoso.
- ❑ Exemplos de Direito Comparado: O exemplo escocês e o fundo de proteção; os sistemas escandinavos de seguro (Finlândia, Dinamarca, Islândia, Noruega).
- As soluções legais nacionais já adotadas (em especial: a existência de seguro é condição mínima à participação num ensaio clínico – cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 46/2004, de 19.08, vide alts. – regime jurídico ensaios clínicos; contrato de seguro a favor do dador – cfr. Artigo 9.º, n.º 4, Lei n.º 12/93, de 22.04, vide alts.– regime jurídico colheita e transplante de órgãos; regime de responsabilidade civil pelos danos causados a pessoas expostas a radiações ionizantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 08.08, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10.11)

A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde por atos de prestação de cuidados de saúde

III. Fundamento responsabilidade objetiva?

❑ Atenta a proteção conferida através da relação obrigacional complexa, a responsabilidade objetiva pelo risco deve ser reservada para situações de especial perigosidade ou de especial danosidade - o exemplo francês e o code de la santé publique; a resposta a um apelo de socialização do risco e a criação de uma comissão arbitral.



Muito Obrigada

Cláudia Monge

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

claudiamonge@fd.ul.pt

cmonge@bas.pt